



PREFEITURA  
**SOLONÓPOLE**  
CONSTRUINDO O FUTURO  
*Gabinete do Prefeito*



**DECRETO Nº 019/2020**

**SOLONÓPOLE, 19 DE ABRIL DE 2020.**

**“PRORROGA, NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE, AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE, no uso de suas atribuições legais, e,**

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 33.544 de 19 de abril de 2020, que prorroga, em âmbito estadual, as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo nº 06 do Congresso Nacional, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, no caso da união.

**CONSIDERANDO** que a Assembleia Legislativa do Ceará, por meio do Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020, reconheceu estado de calamidade pública no Estado do Ceará, por conta da pandemia do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Municipal nº 015, de 05 de abril de 2020, que decretou situação de calamidade pública no âmbito municipal, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará reconheceu a situação de calamidade pública no município de Solonópole, através do Decreto Legislativo nº 545, de 08 de abril de 2020;



PREFEITURA  
**SOLONÓPOLE**  
CONSTRUINDO O FUTURO  
*Gabinete do Prefeito*



**CONSIDERANDO** que os dados em todo o mundo relativos ao avanço da doença só comprovam que o isolamento social constitui alternativa mais adequada a ser adotada pelos governantes como política responsável de enfrentamento da COVID-19, dado seu impacto direto e significativo na curva de crescimento da pandemia, permitindo que mais vidas sejam salvas;

**CONSIDERANDO** o estágio atual da pandemia em todo o Estado do Ceará, onde se observa o acentuado crescimento do número de pacientes infectados a precisar de cuidados médicos especializados, fazendo com que as unidades hospitalares estaduais já hoje estejam trabalhando no limite da capacidade de atendimento;

**CONSIDERANDO** que, diante da crise que se instala na saúde, o compromisso com a vida do cidadão não dá qualquer margem de decisão para que as autoridades públicas relaxem as medidas de isolamento social da população, haja vista o atual cenário de avanço da doença;

**CONSIDERANDO** a necessidade atual de dar continuidade à política de isolamento social até então praticada e que vem se mostrando eficaz no enfrentamento da pandemia;

**CONSIDERANDO** a importância, ademais, de definir medidas de segurança para o desempenho das atividades essenciais autorizadas a funcionar durante o período da pandemia, buscando evitar a propagação da doença;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, concedeu a possibilidade dos Estados e Municípios adotarem medidas concorrentes para enfrentamento do COVID-19, decisão proferida na Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.341 Distrito Federal, possuindo, portanto, o município legitimidade para editar normas de combate ao COVID-19, seguindo ditames da Lei 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º, VI, "b" da Lei 13.979/2020, prevê a possibilidade de suspensão de locomoção interestadual e intermunicipal, consistindo, portanto, ao município a possibilidade de editar norma concorrente, observado o interesse local, nos termos do art. 23, II da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que os Municípios podem editar normas de interesse local.

**DECRETA:**



PREFEITURA  
**SOLONÓPOLE**  
CONSTRUINDO O FUTURO  
*Gabinete do Prefeito*



**Art. 1º** - Ficam prorrogadas até o dia 05 de maio de 2020 as vedações e demais disposições do Decreto Municipal nº 008, de 20 de março de 2020, e suas alterações posteriores.

**§1º** As atividades essenciais excepcionadas da vedação a que se refere o “caput”, deste artigo, observarão, no respectivo funcionamento, todas as medidas de segurança recomendadas pelas autoridades públicas, objetivando garantir a saúde de clientes e funcionários.

**§2º** Sem prejuízo de outras medidas necessárias, os estabelecimentos que desenvolvem as atividades de que trata o § 1º, deste artigo, deverão:

**I** - evitar a aglomeração de pessoas e manter o distanciamento mínimo do público, organizando as filas de dentro e fora do estabelecimento;

**II** - fornecer álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

**III** - promover o uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral.

**Art. 2º** - Fica recomendado o uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, por quem, durante a pandemia, precisar sair de suas residências, principalmente quando estiverem em espaço e locais públicos, dentro de transporte coletivo ou em estabelecimentos em funcionamento.

**Art. 3º** - No período de enfrentamento à COVID-19, as instituições bancárias deverão atuar seguindo as práticas de segurança recomendadas das autoridades sanitárias e de saúde, buscando evitar a disseminação da pandemia e resguardar, acima de tudo, a segurança de usuários e funcionários.

**§1º** - Para atendimento ao disposto neste artigo, deverão os estabelecimentos bancários observar o seguinte:

**I** - obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os trabalhadores, inclusive terceirizados, e por clientes que estejam dentro do estabelecimento;



**II** - oferta de álcool 70%, preferencialmente em gel, a funcionários e usuários, inclusive no local reservado para caixas de autoatendimento;

**III** - responsabilização quanto à organização e à orientação das filas, observado sempre o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

**IV** - definição de um quantitativo máximo de clientes em atendimento no interior da agência ou correspondente;

**V** - estabelecimento de um horário exclusivo para o atendimento de clientes do grupo de risco da pandemia.

**§1º** - Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às lotéricas e demais unidades de atendimento bancário.

**§2º** - A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará os estabelecimentos às penalidades previstas na legislação, sem prejuízo da revogação específica de sua exclusão do disposto no Decreto Municipal nº 008, de 20 de março de 2020.

**Art. 4º** - Para evitar a disseminação da COVID-19, as empresas que trabalhem ou que, de qualquer outra forma, viabilizem serviços de entrega em domicílio, deverão adotar todos os cuidados necessários para a preservação da saúde e da integridade de seus entregadores e clientes, promovendo, dentre outras, as seguintes medidas:

**I** - orientar devidamente os trabalhadores para que:

**a)** adotem, durante a atividade, de forma eficaz, as medidas de proteção e observem condições sanitárias definidas pelas autoridades públicas da saúde, objetivando reduzir ou eliminar o risco de contágio da doença;

**b)** evitem o contato físico direto com os clientes ou terceiros que forem receber os produtos;



**c)** façam a entrega das mercadorias nas portas de entrada de residências, não adentrando as suas dependências comuns;

**II** - fornecer para uso dos profissionais álcool 70%, preferencialmente em gel;

**III** - disponibilizar meios e espaços para a higienização obrigatória de veículos, compartimentos para transporte de mercadorias, capacetes e quaisquer outros instrumentos de trabalho.

**IV** - adotar medidas de proteção para a segura retirada pelo entregador do produto em suas dependências, disponibilizando espaço para essa retirada e evitando ao máximo o contato físico entre as pessoas;

**V** - fornecer aos profissionais álcool 70%, preferencialmente em gel, para uso durante a atividade, disponibilizando também lavatórios para higienização das mãos;

**Art. 5º** - As Barreiras sanitárias passam a funcionar com as seguintes atribuições:

**a)** Realizar questionário acerca dos sintomas relativos ao COVID-19;

**b)** Orientar, na forma deste decreto, sobre os riscos da doença, bem como da necessidade do isolamento social;

**c)** Proceder com aplicação de notificação, multa na forma do presente decreto;

**d)** Em casos extremos deverão ser aplicadas as disposições constantes no Art. 268 do Código Penal e, se necessário, valer-se de uso de força policial.

**§1º** - Constatado a existência de transeuntes/passageiros residentes no município de Solonópole com sintomas do COVID-19, as barreiras sanitárias procederão com as seguintes medidas:



PREFEITURA  
**SOLONÓPOLE**  
CONSTRUINDO O FUTURO  
*Gabinete do Prefeito*



- a)** serão colhidos os dados de identificação da pessoa e encaminhados à Secretaria de Saúde para fins de acompanhamento pelo Município;
- b)** após, será lavrada notificação em desfavor deste, onde deverá constar a necessidade de se resguardar em sua residência no prazo mínimo de 15 (quinze) dias a fim de evitar proliferações do vírus;
- c)** caso haja constatação de descumprimento das medidas a que se refere a alínea anterior, serão aplicadas as disposições do art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cíveis e administrativas.

**§2º** - Não serão admitidos o ingresso de passageiros/transeuntes de outros municípios enquanto estiver em vigor as medidas de prevenção de transmissão do COVID-19, salvo as seguintes exceções:

- a)** veículos de urgência/emergência, que tenha destino ao Hospital Municipal;
- b)** veículos que estejam trafegando com destinos a outros municípios, caso em que será acompanhado até efetiva saída do município;
- c)** veículos de entrega de mercadorias.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos comerciais do Município de Solonópole, que não se enquadram nas hipóteses de exceção de funcionamento, deverão manter suas portas fechadas, no prazo estabelecido no art. 1º, inciso I, deste Decreto e suas eventuais prorrogações posteriores.

**I** - constatado o descumprimento, deverão os fiscais sanitários e/ou a guarda municipal proceder com orientação do comerciante acerca da necessidade de manutenção do fechamento do estabelecimento comercial, consistindo como primeira medida meramente educativa;

**II** - persistindo o descumprimento, deverá ser expedida notificação exarada pelo Secretário de Segurança Pública, informando que o referido descumprimento acarretará em aplicação de multa, suspensão de alvará de funcionamento, além de sanções criminais;



PREFEITURA  
**SOLONÓPOLE**  
CONSTRUINDO O FUTURO  
*Gabinete do Prefeito*



II. após a expedição de notificação, ocorrendo desobedecidas às disposições contidas nos incisos anteriores, serão tomadas as seguintes medidas cumulativas:

a) aplicação de multa que varia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) suspensão do alvará de funcionamento até a efetiva quitação da multa anteriormente aplicada, ainda que ultrapassado o período de pandemia;

c) aplicação das sanções previstas pelo art. 268 do Código Penal, devendo o infrator ser conduzido à Delegacia de Polícia Civil.

**§1º** - Para a fixação da multa a que se refere este artigo deverá ser observada a proporcionalidade entre o grau de reprovabilidade da conduta, a aglomeração de pessoas e o poder aquisitivo aparente do infrator;

**§2º** - Após a aplicação da multa e suspensão do alvará de funcionamento, será conferido ao infrator o prazo de até cinco dias para adimplemento da multa, ou, exercer o direito ao contraditório e ampla defesa;

**§3º** - Não apresentada defesa, ou se esta for julgado improcedente, não constatado o recolhimento da multa, deverá ser mantida a suspensão do alvará de funcionamento, devendo o valor ser incluído em dívida ativa municipal, com posterior cobrança;

**§ 4º** - A apresentação da defesa não possuirá efeito suspensivo;

**§ 5º** - Fica autorizado, caso tais medidas não sejam suficientes para inibir o funcionamento, a apreensão das mercadorias a serem armazenadas em local adequado pelo município.

**Art. 7º** - Os taxistas e mototaxistas somente poderão circular fazendo entregas e em casos de comprovada urgência, devendo fornecer aos usuários álcool 70% e máscaras.



PREFEITURA  
**SOLONÓPOLE**  
CONSTRUINDO O FUTURO  
*Gabinete do Prefeito*



**Art. 8º** - Fica prorrogado o pagamento de taxas, alvarás, ISS dos optantes do Simples Nacional e parcelamentos da dívida ativa do município, na forma estabelecida a seguir:

I - Vencidas em março/2020, passarão a ter vencimento em junho/2020;

II - Vencidas em abril/2020, passarão a ter vencimento em julho/2020;

III - Vencidas em maio/2020, passarão a ter vencimento em agosto/2020;

§1º - A prorrogação contida neste artigo não implica na restituição dos valores recolhidos no período.

§ 2º - Não se incluem nas disposições deste artigo àqueles empresários que prestem serviço em favor do Município.

**Art. 9º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE**, aos 19 de abril de 2020.



**José Webston Nogueira Pinheiro**  
*Prefeito de Solonópolis*